

**PARECER JURÍDICO, 09 DE AGOSTO DE 2018.**

**PROJETO DE LEI 20/2018**

**AUTORIA: EXECUTIVO**

**SÚMULA: Autoriza o poder executivo revogar a Lei Municipal 1.184/2018.**

**I – RELATÓRIO**

Trata - se de Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo que visa revogar a Lei Municipal 1.184/2018.

É o relatório.

**II – DO MÉRITO**

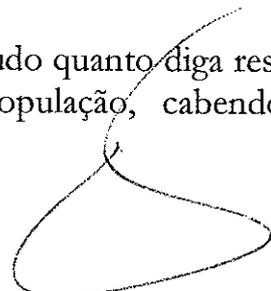
A Lei Municipal 1.184/2018 que se pretende revogar dispõe sobre:

“a ratificação protocolo de intenções para constituição do consórcio inter gestores da saúde da 5ª Região de Saúde do Paraná subscrito pela Governadora do Estado do Paraná e os municípios integrantes, na forma da Lei Federal nº. 11.107, de 06 de abril de 2005, visando a promoção de ações de saúde pública assistenciais, entre outros serviços relacionados, em conformidade com os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde.”

A Constituição Federal em seu art. 30, inciso I, disciplina que compete aos Municípios, legislar sobre **assuntos de interesse local.**

Igualmente, a Lei Orgânica Municipal em seu art. 11, inciso I, dispõe o seguinte:

**Art. 11** – Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:



### I – legislar sobre assuntos de interesse local;

*In casu*, é óbvio que a revogação de lei municipal trata-se de assunto de interesse local cuja competência é do órgão executivo.

Assim, é sabido pelos operadores do direito que a revogação é o fenômeno pelo qual uma lei perde a sua vigência.

Destarte, *in casu*, vislumbro que estamos diante de um projeto de lei que visa à revogação total (ab-rogação) da lei anterior (1.184/2018), ou seja, a lei posterior/superior revoga todo o diploma anterior/inferior. A lei toda desaparece, mediante a publicação de uma nova lei.

Portanto, considerando o exposto, é totalmente possível e legal ser realizado a revogação da Lei Municipal nº 1.184/2018 do ponto de vista jurídico pelo instituto da revogação.

No que tange ao mérito, a procuradoria jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação ou reprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

### III – DA CONCLUSÃO

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela legalidade da tramitação do projeto de lei nº 20/2018.

Contudo, cabe ressaltar que o presente parecer não vincula e não reflete a opinião dos nobres vereadores, cabendo aos mesmos a apreciação do mérito da matéria para sua aprovação ou reprovação.

É o parecer. S.M.J

Nova Laranjeiras-PR, 09 de agosto de 2018.

**DIOGO HENRIQUE SOARES**  
**PROCURADOR JURÍDICO**  
**OAB/PR 48.438**